



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.000342/2003-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.887 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente ESPELHO'S COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE INCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. SÚMULA CARF Nº 134.

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de pedido de inclusão retroativa no Simples Federal (fl. 02), a partir do início das atividades da interessada – setembro de 1999, desde quando recolhia tributos nessa sistemática, conforme declarações às fls. 19 a 27. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância:

A inclusão da interessada na sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, não foi

efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XIII do art. 9º da referida lei.

Alega que não existe óbice à opção e que os efeitos da exclusão sejam a partir do ato excludente.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.

De fato, o Despacho Decisório às fls. 44 a 46 indeferiu o pedido pelo enquadramento no citado dispositivo, conforme trecho abaixo transcrito:

O interessado está inscrito no CNPJ desde 25/05/1995 (fl. 34). Em 20/11/2000 através de alteração contratual, registrada na Junta Comercial (fls 05/06), inseriu em seu objeto social a representação comercial, atividade econômica não permitida para o SIMPLES, de acordo com o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro 1996, abaixo transcrito.

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no Acórdão às fls. 59 a 61 do presente processo (Acórdão nº 03-23.465, de 30/11/2007 – relatório acima), indeferiu a solicitação. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: Opção pelo Simples – Condição Vedada – Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

No voto, a decisão ponderou que o argumento trazido pela empresa não a socorria, visto que se encontrava em condição não permitida para permanecer no Sistema, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/1996 (que preste serviços profissionais de representante comercial ou assemelhado).

No que tangia aos efeitos da exclusão, ponderou que o contribuinte sequer havia sido incluído no Simples, não havendo, portanto, ato de exclusão, e sim indeferimento do pedido de inclusão retroativa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 63), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/06/2010 (recurso às fls. 64 a 70, carimbo apostado à primeira folha).

Nele alega que o fato de ter incluído no contrato social a atividade de representação comercial por si só não caracteriza vedação à opção, haja vista que nunca exerceu a atividade. Além disso, que a Receita Federal não poderia excluí-lo com efeitos retroativos, mas apenas a partir de sua ciência do fato.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório e documentos do processo, o pedido de inclusão retroativa da interessada (fl. 02) foi indeferido pelo Despacho Decisório às fls. 44 a 46 porque alteração contratual registrada em 20/11/2000 (fls. 05 e 06) inseriu, entre as atividades econômicas da empresa, uma que era vedada pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996 – representação comercial. A decisão recorrida confirmou o Despacho Decisório.

Em seu recurso, a empresa alega que a inclusão da atividade em seu contrato social não pode ser motivo para o indeferimento do pleito, já que nunca exerceu a atividade.

De fato, a hipótese de vedação da lei é a prestação do serviço, e não apenas sua previsão no contrato social. Nesse sentido, este órgão já se pronunciou através da Súmula CARF nº 134, de observação obrigatório para este colegiado:

Súmula CARF 134

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Não consta no processo nenhum procedimento fiscal no sentido de comprovar que a interessada tenha exercido alguma vez a atividade vedada.

Conclui-se, em obediência à citada súmula, que não há razão para o indeferimento da inclusão retroativa pleiteada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-001.887 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13963.000342/2003-44